



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 28/08/2019 16:46

Numeração Única: 23383-44.2013.811.0042 Código: 360603 Processo Nº: 0 / 2013	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: ****HOUE DESMEMBRAMENTO CONFORME DECISÃO DE FLS. 2163 -GERANDO CÓD: 590469**** ART.316, CAPUT, C/C ART.69, C/C ART.317, CAPUT,C/C ART.90, C/C ART.96, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 8.666/93, C/C ART. 312, CAPUT, §1º, C/C ART.29, C/ ART. 30., TODOS DO CP. C/C ART.2º, CAPUT, §4º, INCISO II DA LEI Nº 12.850/2013	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	

^ Partes

Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Vítima: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Réu(s): SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Réu(s): JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO
Réu(s): VALDÍSIO JULIANO VIRIATO
Réu(s): PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO
Réu(s): CESAR ROBERTO ZILIO
Réu(s): JULIANO CEZAR VOLPATO
Réu(s): SILVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO
Réu(s): ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA
Réu(s): EDÉSIO CORRÊA
Réu(s): DIEGO PEREIRA MARCONI

Andamentos

28/08/2019

Decisão->Declaração->Incompetência

Autos nº.23383-44.2013.811.0042 - Cód.: 360603

Vistos, etc.

Às fls. 2.151/2.162, consta a juntada do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que por unanimidade julgou procedente a Exceção de Suspeição n. 92722/2017, declarando nulos os atos decisórios praticados pela Magistrada Selma Rosane Santos Arruda nesta ação penal, em relação ao réu Francisco Anis Faiad.

A fls. 2.163, em atenção ao acórdão proferido na Exceção de Suspeição, foi determinado o desmembramento desta ação penal em relação ao réu Francisco Anis Faiad, bem como, o prosseguimento do feito com a designação de audiência para o interrogatório dos réus, datadas em 27/08/2019, 28/08/2019 e 29/08/2019.

Às fls. 2.175/2.186, o Ministério Público manifestou-se pelo declínio de competência do presente feito para Justiça Eleitoral, por força da especialidade da matéria, para que aquela justiça especializada analise eventual existência de conexão entre os delitos comuns, ora apurados, ao delito eleitoral previsto no artigo 350 do Código Eleitoral e, não havendo conexão, que se devolvam os autos a este Juízo.

Requeru, ainda, que fosse apensado a esta ação penal o relatório técnico nº. 04/2019 – Autos Sigilosos IV, entregue pela Autoridade Policial, em 08/07/2019.

Às fls. 2.204/2.205, a Defesa de Cesar Roberto Zilio pleiteou a redesignação da data do interrogatório do réu, tendo em vista que o seu

patrono detêm compromisso agendado para a mesma data (28/08/2019).

É o relatório do necessário. Decido.

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face dos réus Silval da Cunha Barbosa, Francisco Anis Faiad, Sílvio Cezar Corrêa Araújo, José de Jesus Nunes Cordeiro, César Roberto Zílio, Pedro Elias Domingos de Mello, Valdisio Juliano Viriato, Juliano Cesar Volpato, Edézio Corrêa, Alaor Alvelos Zeferino de Paula e Diego Pereira Marconi, por supostas práticas dos delitos de Concussão (Art. 316 do CP), Corrupção Passiva (Art. 317 do CP), Peculato (Art. 312 do CP) e Fraude a licitação (Art. 90 da Lei 8.666/93).

1. Compulsando detidamente os autos, nota-se que o inquérito policial, que deu origem a esta ação penal, foi instaurado com o fito de apurar Fraude à Licitação (Art. 90 da Lei 8.666/93) frente à existência de indícios de direcionamento do pregão presencial nº. 050/2013/SAD/MT, na qual foi vencedora a empresa MARMELEIRO AUTO POSTO LTDA, como fornecedora de combustível para a frota veicular do Poder Executivo Estadual.

A investigação foi ampliada com as declarações dos colaboradores César Roberto Zilio e Pedro Elias Domingos de Mello, em tese, integrantes da organização criminosa desvelada no âmbito da operação denominada "SODOMA", os quais confessaram que as empresas MARMELEIRO AUTO POSTA LTDA e SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, foram utilizadas - durante a gestão governamental de Silval Barbosa (2011/2014) - para o recebimento de vantagem indevida, fraudar as licitações para a contratação do fornecimento de combustível ao poder executivo estadual e promover o desvio de receita pública.

Os empresários Juliano César Volpato (Marmeleiro Auto Posto) e Edézio Corrêa (Saga Comércio e Serviço Tecnológico e Informática) confessaram que concorreram com as fraudes em licitações e colaboraram diretamente para os desvios de dinheiro público na Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU/MT, ao proceder o pagamento exigido e solicitado vantagem indevida para a organização criminosa.

Restou apurado, ainda, que a alegada organização criminosa exigiu, solicitou e recebeu vantagem indevida, e ainda promoveu desvio de receita pública para a realização de pagamentos de dívidas oriundas de caixa 2 em campanha eleitoral, bem como, o enriquecimento ilícito dos membros da organização criminosa e do respectivo grupo político de Silval Barbosa.

Com efeito, os delitos, em tese, praticados contra a administração pública se destinaram à resolução da pendência de pagamento de dívida de campanha não declarada nas eleições municipais de 2012, na qual concorreram para o cargo de prefeito e vice-prefeito, Lúdio Cabral e Francisco Faiad.

A outro tanto, o esquema delitivo foi direcionado para levantar recursos para formação de caixa da pré-campanha nas eleições de 2014, do próprio Faiad como Deputado Estadual.

Em sede de interrogatório, César Roberto Zilio confirmou que Francisco Faiad canalizava o recebimento de parcela de vantagem indevida paga pela empresa Marmeleiro Auto Posto, para formar caixa a fim de pagar despesas na campanha eleitoral de 2014 (vide fls. 23 do termo de interrogatório dos autos sigilosos).

Deste modo, conforme consignado na manifestação ministerial, verifica-se que a prática dos delitos contra a administração pública (concussão, corrupção e peculato) e fraude à licitação apurados nesta ação penal, teve por finalidade a realização de pagamentos de dívidas oriundas de caixa 2 em campanha eleitoral nos anos de 2012 e 2014.

Face às considerações acima aduzidas, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal, em face do princípio da especialidade, análise de eventual prática de crime eleitoral e conexão a eventuais delitos comuns é de competência da justiça eleitoral.

Vejamos:

Art. 35. Compete aos juízes:

(...)

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

(...)

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar crimes comuns que apresentem conexão com crimes eleitorais, cabendo à justiça especializada, analisar, caso a caso, a existência de conexão de delitos comuns aos delitos eleitorais e, em não os havendo, remeter à Justiça comum.

Cumprido ressaltar, a propósito da controvérsia ora em exame, e por relevante, que a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, posicionando-se de maneira oposta à pretensão formulada pela eminente Senhora Procuradora-Geral da República, tem consagrado o entendimento de que, na hipótese de conexão entre delitos eleitorais e infrações penais comuns, a apreciação e o julgamento do feito competem à Justiça Eleitoral, que se qualifica, presente referido contexto, como “forum attractionis”, em ordem a viabilizar a necessária unidade de processo e julgamento de mencionados ilícitos penais, que deverão, em consequência, ser decididos em “simultaneous processus” por esse ramo especializado do Poder Judiciário da União, que é a Justiça Eleitoral (Inq 4.428-QO/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Pet 6.694-AgR-AgR/DF, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI – Pet 6.986-AgR-ED/DF, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, v.g.): “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA NO BOJO DA OPERAÇÃO ‘LAVA-JATO’. ODEBRECHT. ELEIÇÕES DE 2010. GOVERNO DE SP. PAGAMENTOS POR MEIO DE CAIXA DOIS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONEXOS. CRIME ELEITORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. I – O ‘Parquet’ Federal, ao elaborar ‘REGISTRO DOS PRINCIPAIS PONTOS DO DEPOIMENTO’, referiu-se a pagamentos por meio de ‘Caixa Dois’. II – Somente no momento de ofertar as contrarrazões ao agravo regimental, inovando com relação ao seu entendimento anterior, passou a sustentar que ‘a narrativa fática aponta, em princípio, para eventual prática de crimes, tais como corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral)’. III – O Código Eleitoral, em seu título III, o qual detalha o âmbito de atuação dos juízes eleitorais, estabelece, no art. 35, que: ‘Compete aos juízes (...) II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais’. IV – O denominado ‘Caixa 2’ sempre foi tratado como crime eleitoral, mesmo quando sequer existia essa tipificação legal. V – Recentemente, a Lei nº 13.488/2017 incluiu o art. 354-A no Código Eleitoral, para punir com reclusão de dois a seis anos, mais multa, a seguinte conduta: ‘Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio’. VI – Ainda que se cogite da hipótese aventada ‘a posteriori’ pelo MPF, segundo a qual também teriam sido praticados delitos comuns, dúvida não há de que se estaria, em tese, diante de um crime conexo, nos exatos termos do art. 35, II, do referido ‘Codex’. VII – A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, com o intuito de evitar possíveis nulidades, assenta que, ‘(...) em se verificando (...) que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder ‘habeas corpus’, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos a ‘Justiça Eleitoral de primeira instância’ (CC 7033/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, de 2/10/1996). VIII – A mesma orientação se vê em julgados mais recentes, a exemplo da Pet 5700/DF, rel. Min. Celso de Mello. IX – Remessa do feito à Justiça Eleitoral de São Paulo.” (Pet 6.820-AgR-ED/DF, Red. p/ o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei) “Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. Agravo regimental provido. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em se tratando de doações eleitorais por meio de caixa 2 – fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) –, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18). 2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de investigação em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16). 4. Agravo regimental provido, para se determinar a remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente.” (Pet 7.319/DF, Red. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI – grifei) (Inq 4435 AgR-quarto/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 13 e 14-3-2019).

Assim, considerando que na denúncia houve a narração fática sobre delitos afetos à Justiça Eleitoral, cabe a este Juízo comum declinar e remeter este processo ao Juízo Eleitoral, cuja competência natural encontra-se definida com base nos critérios legais, conforme acima exposto.

Desta forma, em consonância com o parecer ministerial de fls. 2175/2186, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, e DETERMINO a remessa dos autos à Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Consequentemente, dou por prejudicada a realização das audiências designadas para os dias 27, 28 e 29 de agosto de 2019.

2. Apense-se a esta ação penal o relatório técnico n°. 04/2019 – Autos Sigilosos IV, conforme solicitado pelo douto Ministério Público.

3. Com relação ao requerimento formulado pela defesa de CESAR ROBERTO ZILIO (fls. 2.204/2.205), consistente na redesignação do interrogatório do acusado, DEIXO DE ANALISÁ-LO, tendo em vista a perda do objeto.

4. Quanto ao réu FRANCISCO ANIS FAIAD, considerando que o desmembramento do processo foi determinado em observância à celeridade processual e, tendo em vista a decisão acima, DETERMINO o rememramento do feito com relação ao mencionado réu.

Após, proceda-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, observando as baixas, anotações e comunicações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e às Defesas.

Cumpra-se.

Às URGENTES providências.

Cuiabá - MT, 27 de agosto de 2019.

Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Juiz de Direito.

27/08/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete - Sétima Vara Criminal

27/08/2019

Certidão de Oficial de Justiça

Dirigi-me, à Rua Oriente Tenuta esquina com a Rua Professora Teresa Lobo (ao lado do Posto de Combustível), Bairro Consil, cidade de Cuiabá – MT, e ali sendo no dia 26/08/2019, PROCEDI COM AS FORMALIDADES LEGAIS A INTIMAÇÃO do réu: EDÉSIO CORRÊA, para todos os termos e conteúdo do r. mandado, que lhe li, logo após aceitou à contrafé e ao final exarou sua nota de ciência.

Nada Mais. Eu, Wendel Lacerda Oliveira - Oficial de Justiça, digitei e assino.

22/08/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

22/08/2019

Certidão de Oficial de Justiça

CERTIFICO, EU GUILHERME GARCIA NETO, oficial de justiça, que em cumprimento ao mandado, expedido por este Juízo, me diligenciei na data de 20/08/2019, as 12h17min, ao endereço indicado no mandado, é, ali estando, fui informado pelo funcionario da residência o Sr. Verneque Florencio, que o réu se encontrava em viagem para o interior do estado, não sabendo ele informar a data correta de seu retorno. Em face ao exposto, NÃO ME FOI POSSÍVEL PROCEDER A INTIMAÇÃO DO SR. JULIANO CESAR VOLPATO. Assim sendo faço a devolução do mandado, e fico no aguardo de novas determinações desse Juízo. O referido é verdade e dou fé.